



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04821/14**

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru

Responsável: Luiz Galvão da Silva

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL - Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02257/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04821/14 que trata do Pregão Presencial, nº 007/2014, seguido dos Contratos Nº 015 a 019/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Juru, objetivando a contratação de empresa para aquisição de Medicamentos para farmácia básica, Material Cirúrgico Hospitalar, Material de Laboratório, Material Odontológico e Psicotrópicos de uso controlado a serem fornecidos de forma parcelada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em:

1. *JULGAR REGULARES* o Pregão Presencial nº 007/2014 e os contratos dele decorrentes;
2. *RECOMENDAR* à administração municipal que evite a repetição das falhas constatadas;
3. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de julho de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04821/14**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº TC 04821/14 trata do Pregão Presencial, nº 007/2014, seguido dos Contratos Nº 015 a 019/2014, procedido pela Prefeitura Municipal de Juru, objetivando a contratação de empresa para aquisição de Medicamentos para farmácia básica, Material Cirúrgico Hospitalar, Material de Laboratório, Material Odontológico e Psicotrópicos de uso controlado a serem fornecidos de forma parcelada, destinados ao programa saúde da família, hospital e maternidade Isaura Pires do Carmo e Manutenção do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juru, no valor total de R\$ 785.407,67.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial apontou as seguintes falhas:

- a)** ausência dos documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras da licitação;
- b)** ausência da prova da publicação do aviso de licitação, do termo de homologação e dos instrumentos de contratos na imprensa oficial;
- c)** ausência das cópias dos instrumentos de contratos referentes ao objeto do certame;
- d)** ausência de assinatura nos documentos relativos ao procedimento licitatório;
- e)** ausência dos Instrumentos de Contratos devidamente publicados;
- f)** ausência de publicação no Diário Oficial do Estado tendo em vista o volume de recursos.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, compareceu aos autos juntando defesa na qual apresentou a publicação do aviso de licitação na imprensa oficial, Termo de Homologação com publicação na imprensa oficial, extratos dos contratos, cópia do edital e anexos assinados, Ata do Pregão Presencial 007/2014 devidamente assinada, cópias dos contratos, documentos referentes à regularidade das empresas contratadas.

A Auditoria constatou que os documentos anexados não contem numeração e rubrica processual de autuação. Verificou, ainda, que o Município deixou de enviar documentos constantes na Resolução 08/13, só o fazendo depois de notificado por essa Corte de Contas. Após analisar os documentos apresentados, a Auditoria não acata as explicações do defendente e entende que merecem ser julgados irregulares o presente procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 0007/2014, e os contratos dele decorrentes.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1.** JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento licitatório ora examinado, e dos contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento;
- 2.** APLICAÇÃO DE MULTA em face da autoridade homologadora, em virtude das irregularidades mencionadas; e
- 3.** RECOMENDAÇÃO ao gestor responsável, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04821/14**

consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A documentação reclamada pela Auditoria foi devidamente encaminhada, com a comprovação de publicação em imprensa oficial, quando o caso assim o exigia. O Órgão de Instrução não acatou os documentos anexados porque não foi obedecido o prazo das normas desta Corte e também por não conter numeração e rubrica processual de autuação. O Relator entende que a documentação anexada comprova a realização do certame dentro das normas exigidas por lei e que as falhas remanescentes são de natureza formal. Em razão do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** Julgue regulares o Pregão Presencial nº 007/2014 e os Contratos Nº 015 a 019/2014, dele decorrentes;
- b)** Recomende à administração municipal que evite a repetição das falhas constatadas;
- c)** Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de julho de 2015**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 28 de Julho de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO